



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017055 - SP (2021/0346752-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S M G
AGRAVANTE : T T G DA S
ADVOGADO : JANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP237097
AGRAVADO : A B R A (MENOR)
REPR. POR : V R DA C
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SILVIA PONTES FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA -
SP234860
INTERES. : A A DA S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE E INDIVISIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição recursal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017055 - SP (2021/0346752-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S M G
AGRAVANTE : T T G DA S
ADVOGADO : JANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP237097
AGRAVADO : A B R A (MENOR)
REPR. POR : V R DA C
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SILVIA PONTES FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA -
SP234860
INTERES. : A A DA S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE E INDIVISIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição recursal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura dos autos, pode-se inferir que A. B. R. A. promoveu execução de alimentos contra A. A. DA S., tendo sido penhorado o imóvel de matrícula nº 54.471 do Cartório de Registros de Poá, localizado na Rua Congonhas, nº 126, Vila Amélia.

S. M. G. e T. T. G. DA S. ajuizaram, então, embargos de terceiro contra A. B. R. A., alegando que moram no imóvel que foi objeto de constrição. Destacaram que são pessoas de poucos recursos, porque a primeira é aposentada e recebe um salário mínimo e que a segunda trabalha como operadora de telemarketing, também recebendo um salário mínimo. Afirmaram que a segunda vem pagando as prestações do financiamento do imóvel. Sustentaram que a execução foi proposta aos 4/7/2017, mas que S. M. G. se separou de A. A. DA S., o executado, em 1º/10/2001, tendo havido a conversão em divórcio aos 3/4/2017. Aduziram que o imóvel pertence a T. T. G. DA S., conforme o termo de acordo efetuado quando da separação do ex-casal. Argumentaram que o imóvel é indivisível e bem de família, porque se trata de sua moradia, o que acarreta sua impenhorabilidade. Requereram, assim, a desconstituição da constrição.

Em primeira instância, o pedido formulado nos embargos de terceiro foi julgado improcedente. Na ocasião, S. M. G. e T. T. G. DA S. foram condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

A apelação interposta por S. M. G. e T. T. G. DA S. não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão relatado pela Desª HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, assim ementado:

EMBARGOS DE TERCEIRO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE – DESCABIMENTO – NÃO SE EVIDENCIA QUE A SUPOSTA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE SUSCITADA PELAS APELANTES SE CARACTERIZE COMO PROMESSA DE DOAÇÃO OU DOAÇÃO EM SI – OS EX-CÔNJUGES CONDICIONARAM A POSSÍVEL DOAÇÃO DO IMÓVEL A UM TERMO FUTURO, QUAL FOSSE, A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO BEM, O QUE SOMENTE OCORREU EM JANEIRO DE 2019, 3 ANOS APÓS DA DETERMINAÇÃO DA PENHORA SOBRE O BEM – NÃO PROSPERA, IGUALMENTE, A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA, UMA VEZ QUE O ART. 3º, III, DA LEI 8.009/90 DISPÕE QUE TAL SITUAÇÃO NÃO É Oponível QUANDO MOVIDA POR CREDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, COMO É O CASO DOS AUTOS – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA (e-STJ, fl. 330).

Inconformadas, S. M. G. e T. T. G. DA S. manejaram recurso especial, com amparo no art. 105, III, da CF, alegando violação do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/1990. Sustentaram que (1) o imóvel é indivisível e impenhorável; (2) a execução foi proposta aos 4/7/2017, mas S. M. G. se separou de A. A. DA S., o executado, em 1º/10/2001, tendo havido a conversão em divórcio aos 3/4/2017; (3) o imóvel pertence a T. T. G. DA S., conforme o termo de acordo efetuado quando da separação do ex-casal; (4) elas não são responsáveis pela dívida do executado, A. A. DA S.; e (5) deve ser garantido o direito à moradia.

O apelo nobre interposto por S. M. G. e T. T. G. DA S. não foi admitido por ausência de afronta a dispositivo legal.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, por decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude da aplicação das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, S. M. G. e T. T. G. DA S. alegaram que **(1)** foi violado o art. 3º, III, da Lei nº 8.009/1990; **(2)** a execução foi proposta aos 4/7/2017, mas S. M. G. se separou de A. A. DA S., o executado, em 1º/10/2001, tendo havido a conversão em divórcio aos 3/4/2017; **(3)** o imóvel pertence a T. T. G. DA S., conforme o termo de acordo efetuado quando da separação do ex-casal; **(4)** o imóvel é indivisível e impenhorável; **(5)** não é caso de incidência da Súmula nº 284 do STF, porque o presente recurso de revista preencheu todos os requisitos para ser conhecido pelo colegiado (e-STJ, fl. 450); e **(6)** não existe necessidade do revolvimento de provas.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 456/459).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo interno (e-STJ, fls. 467/472).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Inicialmente, S. M. G. e T. T. G. DA S. manejaram recurso especial com amparo no art. 105, III, da CF.

Nesse sentido, constata-se que não houve indicação, na petição de encaminhamento do apelo nobre, do permissivo constitucional que o autorizaria, circunstância que impede o conhecimento do recurso, em virtude do óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicável por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito, veja-se o precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFH. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. 3. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição recursal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

2. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou, tampouco houve alegação, por parte do interessado, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 (1.022 do CPC/2015). Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Colegiado estadual a respeito do pagamento de parcelas a maior e sua possibilidade de restituição reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor dos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AgInt no AREsp 1.015.487/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 27/6/2017, DJe 2/8/2017)

Outrossim, S. M. G. e T. T. G. DA S. insurgiram-se contra o acórdão recorrido, alegando ofensa ao art. 3º, III, da Lei nº 8.009/1990. Sustentaram que o imóvel, objeto do litígio é indivisível e impenhorável por se tratar de bem de família.

No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, soberano na análise das provas, entendeu que a impenhorabilidade não abrange débito de natureza alimentar e que, ademais, após a arrematação do imóvel, metade do valor arrecadado será

recebido por S. M. G., sendo lícita, assim, a penhora em sua integralidade, nos seguintes termos:

Não prospera, igualmente, a alegação de impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família.

Nestes termos, compreende-se dos fatos a observância do disposto no art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90, que dispõe que a impenhorabilidade não abrange débito de natureza alimentar, que é o objeto da execução que determinou a penhora do imóvel em questão:

[...]

Em relação à alegação de incidência do direito real de habitação, tampouco assiste qualquer razão às apelantes, vez que ambos os cônjuges estão vivos, conforme oportunamente asseverado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, emitido a fls. 295/302:

[...]

No mais, com relação a alegada impenhorabilidade em razão do imóvel não pertencer exclusivamente ao genitor, melhor sorte não alberga as apelantes eis que a cota-parte dos condôminos está assegurada, de modo que o produto de eventual arrecadação será reservado o percentual correspondente aos demais coproprietários. Ademais, conforme muito bem salientado pela MM. Juíza a quo:

“A indivisibilidade do imóvel reclama que sua íntegra seja levada à arrematação e metade do importe obtido com a venda judicial seja levada pela embargante Sonia, em respeito a seu direito de meação, como reza o art. 843 do CPC”.

Assim, no caso do autos, como o bem imóvel é indivisível, lícita é a penhora de sua integralidade (e-STJ, fls. 335/337).

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o TJSP quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 489 DO CPC. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.648.451/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 29/11/2021, DJe 1º/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. 3. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 4. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 7. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 8. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, por analogia, a Súmula n. 282/STF bem como a Súmula 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Rever a conclusão do Tribunal local (acerca da pretensão em manter a penhora inicialmente deferida) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

6. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Precedente.

7. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.868.814/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 16/11/2021, DJe 19/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORABILIDADE DA FRAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela divisibilidade e penhorabilidade do bem de família. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ é óbice também à análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.758.196/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 30/8/2021, DJe 1º/9/2021)

Assim, como S. M. G. e T. T. G. DA S. não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.017.055 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0346752-2

Número de Origem:

01101396020078260006 0209871562012 10104922620178260006 1101396020078260006 20200000864088
2022011042014 209871562012

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S M G

AGRAVANTE : T T G DA S

ADVOGADO : JANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP237097

AGRAVADO : A B R A (MENOR)

REPR. POR : V R DA C

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVIA PONTES FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA - SP234860

INTERES. : A A DA S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S M G

AGRAVANTE : T T G DA S

ADVOGADO : JANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP237097

AGRAVADO : A B R A (MENOR)

REPR. POR : V R DA C

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVIA PONTES FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA - SP234860

INTERES. : A A DA S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022